

LEI N.º 344/2001. de 15 de Março de 2001

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previsto nesta lei.

Art. 2.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público;

- I- assistência a situação de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- admissão de professor substituto
- IV- admissão de agente de saúde substituto;
- V- admissão de profissional especializado para atividade que exijam conhecimento técnicos ou científicos

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

1.º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

2.º A contratação de pessoal poderá também ser efetivada à vista de notória capacidade do profissional, mediante análise do *currículum vitae*.

Art. 4.º As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 meses, prorrogável por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 5.º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6.º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado será fixado em lei.

Art. 8.º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição,

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10.º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

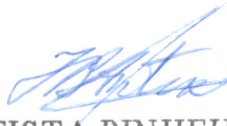
I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado.

1.º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicado com a antecedência mínima de trinta dias.

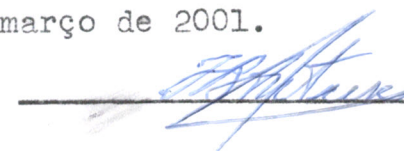
2.º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

RIBEIRO GONÇALVES, 15 de Março de 2001

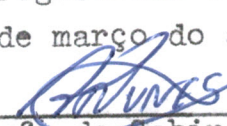

JOÃO BATISTA PINHEIRO ANTUNES
PREFEITO MUNICIPAL

Sanciono a presente Lei de nº 344, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves
aos 22 de março de 2001.


João Batista Pinheiro Antunes
Prefeito Municipal

Sancionada, promulgada, registrada e publicada a presente Lei aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil e um.


Chefe de Gabinete